



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003010-24.2024.8.16.0185

Processo: 0003010-24.2024.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$11.940.468,12
Autor(s): • NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LT
• SG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Réu(s): • A ESTE JUÍZO

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0003010-24.2024.8.16.0185 proposto por NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**. A parte autora alegou que as empresas estão situadas em Curitiba/PR, e que ocorre a gestão compartilhada destas, eis que uma depende da outra para exercer suas atividades, e compõem um grupo econômico. Alegou que a Next Distribuidora atua com foco no comércio atacadista de produtos alimentícios, depósito de mercadorias, promoção de vendas e transporte rodoviário há quase dez anos; e que a SG Consultoria atua no mercado de promoção de vendas, como intermediadora, há nove anos. Informou quanto ao contrato com a Paviloche, e que era remunerado por comissão sobre o faturamento desta na área de atuação. Disse quanto à queda no faturamento de diversas linhas de produtos comercializados pelo Grupo Next, causando prejuízo e aumento do endividamento bancário. Afirmou que houve mudança de modelo de contratação com a empresa Paviloche, com o que passou a ter que comprar o estoque e efetuar a venda direta. Discorreu quanto aos ônus com manutenções de freezers. Afirmou que o crescimento projetado pela Paviloche não se confirmou, e quem em janeiro/2023 foi informado que não teria mais o direito de distribuir em Guarapuava e Campos Gerais. Discorreu sobre o impacto negativo e que em maio/2023 ocorreu o encerramento unilateral da parceria comercial com a empresa, causando perda de receita e despesas com desmobilização da estrutura. Disse que também sofreu a perda de outro fornecedor importante, a Pão de Queijo Mineirinho, e rompimento de parceria com a Mr. Bey. Afirmou que trabalham também com outros fornecedores, e tem relevante carteira de clientes. Requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com consolidação processual e substancial. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.121 e 17.2 a 17.11).



Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

a. o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum. Foi informado que há confusão patrimonial, e há identidade parcial dos sócios, eis que Ediane Ellen Schassott Lopes é sócia de ambas, e sócia-administradora da SG Consultoria e Serviços S/A, conforme se verifica do quadro de mov. 1.1, fl. 05. Também foi alegada convergência em relação aos objetos sociais, e gestão compartilhada.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”:

- NEXT: mov. 1.57, 1.61, 1.65;



- SG: mov. 1.69, 1.73, 1.77.

e) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”):

- NEXT: 1.58, 1.62, 1.66;

- SG: 1.70, 1.74, 1.78;

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) – NEXT: 1.81; SG: 1.82.

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – foi apresentado um fluxo de caixa e projeção único no mov. 1.84. Posteriormente, foram apresentados relatórios nos mov. 17.2 a 17.8.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III) – Em que pese tenham sido apresentadas duas relações de credores, relativas às classes III e IV, foi possível diferenciar os credores de cada uma das empresas, nos mov. 17.9 e 17.10.

g) Relação completa de empregados (Inc. IV). Foi esclarecido na emenda à inicial que a NEXT não possui empregados próprios, apenas terceirizados. Os empregados da SG constam da relação de mov. 1.92.

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: NEXT - mov. 1.94; SG – 1.95.

i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.97 e 1.98.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII) – mov. 1.99 a 1.109.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – NEXT: mov. 1.111; SG: mov. 1.112). Não foram apresentadas certidões com relação à filial de Canoas /RS.

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – mov. 1.114.

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI) – NEXT: mov. 1.118; SG: mov. 1.119.

n) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) – mov. 17.11.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.



Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise é complexa deverá ocorrer em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial.

No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ *A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial*”.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, sob a responsabilidade do **Dr. Alexandre Nasser de Melo**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da



empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8.No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação faltante, consistente na apresentação de certidões de cartório de protestos situados na comarca onde a SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. possui filial, nos termos do art. 51, VIII da Lei 11.101/2005. A certidão de mov. 1.95 menciona a existência de filial em Canoas/RS. b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9.Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

10. Defiro que os documentos juntados nos mov. 1.97 e 1.98, relativos aos bens particulares dos sócios, sejam colocados sob sigilo de justiça, bem como a relação de empregados, que consta do mov. 1.92.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

Mariana Glusczyński Fowler Gusso

Juíza de Direito

